

# INSPEÇÃO JUDICIAL E ESTUDO DO MEIO: CONECTANDO DIREITO, JUSTIÇA E NATUREZA<sup>1</sup>

Giorgia S. Martins<sup>2</sup>  
Luciana C. Souza Fernandes<sup>3</sup>

## JUDICIAL INSPECTION AND MILIEU ANALYSIS: CONNECTING LAW, JUSTICE AND NATURE

**Abstract:** This paper proposes the intensification of judicial inspections as a way of connecting the jurist with the reality underlying the environmental lawsuits, according to milieu analysis basis, used in Geosciences teaching. The legal norm migrates from abstraction to concretization, towards to judicial decisions that guarantee sustainability. The ecological literacy of jurists leads to the construction of a systemic and complex view of the relations between man and nature, as well

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no VIII GeoSciEd 2018 – the 8th Quadrennial Conference of the International Geoscience Education Organisation (IGEO) – Geosciences for Everyone – VIII Simpósio Nacional de Ensino e História de Ciências da Terra / EnsinoGEO-2018 – Geociências para Todos – Campinas – São Paulo – Brasil, julho de 2018.

<sup>2</sup> giorgia.martins@agu.gov.br

<sup>3</sup> luciana.fernandes@fca.unicamp.br

as between the biotic and abiotic factors of the planet (geoscientific knowledge). Through interdisciplinary bibliographical research and the inductive method, we seek to integrate the concepts of judicial inspection and milieu analysis.

Keywords: Judicial Inspection, Mileu Analysis, Environmental Law, Sustainability.

Resumo: Este trabalho propõe a intensificação das inspeções judiciais como forma de conectar o jurista com a realidade subjacente aos processos ambientais, segundo os fundamentos utilizados para o estudo do meio, utilizado no ensino das Geociências. A norma jurídica migra da abstração à concretização, permitindo decisões judiciais que garantam a sustentabilidade. A alfabetização ecológica dos juristas leva à construção de uma visão sistêmica e complexa das relações entre o homem e a natureza, assim como entre os fatores bióticos e abióticos do planeta (conhecimento geocientífico). Por meio de pesquisa bibliográfica interdisciplinar e do método indutivo, buscase integrar os conceitos de inspeção judicial e estudo do meio.

Palavras-chave: Inspeção Judicial, Estudo do Meio, Direito Ambiental, Sustentabilidade.

## **1 Introdução**

A crise ecológica decorre, dentre outras razões, de uma crise de percepção. Uma possível saída para essa crise é a alfabetização ecológica em seu sentido mais amplo. Esse processo deve incluir os juristas, operadores do Direito presentes nos três poderes: aqueles que decidem questões ambientais controversas, aqueles que fazem as leis e aqueles que as aplicam administrativamente, ou seja, Poder Judiciário, Poder Legislativo e Poder Executivo em todos os níveis federativos.

A compreensão da lei, em seu conteúdo linguístico, jurídico e formal não é suficiente. É necessária a compreensão dos fundamentos materiais da lei, ou seja, daquilo que subjaz a ela, seu conteúdo geocientífico e o bem ambiental tutelado e as razões dessa proteção. A proteção efetiva depende da compreensão em níveis mais profundos que a mera descrição legal.

Para tanto, sugere-se o ensino das Geociências como ponte, elemento catalizador do diálogo entre o Direito e a natureza. A partir da utilização de elementos já conhecidos do ensino geocientífico pode-se atingir um público que não está familiarizado com esses conceitos, que se assemelha, nesse aspecto, à comunidade estudantil – a demandar uma didática eficaz de ensino, uma abordagem diferenciada da reprodução/repetição de conteúdos prontos.

Como consequência desse aprofundamento, as decisões ambientais estarão mais alinhadas à fundamentação científica e não meramente retórica. Não se pretende aqui afirmar que as decisões judiciais estejam, em sua totalidade, esvaziadas de fundamentação científica, mas que a efetiva compreensão dos fundamentos científicos de uma lide ambiental pelos operadores do Direito poderá ampliar a proteção ecológica.

O objetivo deste trabalho é propor a aplicação do estudo do meio ao universo jurídico, sob a forma de inspeção judicial, instituto já previsto no ordenamento processual brasileiro, porém pouco utilizado, como forma de disseminação do conhecimento geocientífico, alfabetização ecológica e, finalmente, conexão entre o texto normativo e a realidade, permitindo, assim, melhores decisões judiciais.

## **2 A lei e a realidade: abstração e concretude**

Analisando-se as peculiaridades do Direito Ambiental, percebe-se a utilidade da verificação *in loco* do objeto da controvérsia por meio de inspeção judicial. Um desmatamento, por exemplo, pode

parecer pequeno quando descrito em um auto de infração ambiental, mas o contato visual com as suas dimensões assim como com a realidade de árvores destocadas será mais significativo que palavras bem escritas e até mesmo que um bom levantamento fotográfico. De igual maneira, vê-se que as fotos de um rio poluído não substituem a experiência de sentir o cheiro da poluição. O mesmo se aplica a processos que versam sobre aterros sanitários, condições de vida em uma comunidade indígena, conflitos de ribeirinhos, assoreamento de um rio etc.

Diferentemente de uma demanda que envolva o Direito Administrativo, Processual ou Tributário, por exemplo, em que a perfeita compreensão da lei é suficiente, no Direito Ambiental é preciso ir além do texto legal.

Em uma demanda ambiental, a realidade multifacetada dos elementos bióticos e abióticos, em sua constante interação e interdependência, é algo que escapa à percepção do julgador. A complexidade das interações ecológicas, o que dificulta a visualização das causas e consequências dos danos e impactos ambientais. O texto normativo é uma pálida descrição daquilo que, na prática, está ocorrendo.

As consequências da degradação ecológica não podem ser vistas de imediato, pois muitas vezes seus efeitos se protraem no tempo e no espaço, ou seja, vão ocorrer em um momento e local distantes daquele em que o dano foi gerado, naquilo que se usa denominar como sociedade de risco, marcada pelo caráter transtemporal e transfronteiriço das novas ameaças e riscos. (BECK, 2010).

Para reduzir o nível de abstração e propiciar o enfrentamento de questões que não são desfraldadas pelo conhecimento jurídico, acredita-se necessário lançar mão de instrumentos didáticos oriundos do ensino geocientífico, com paralelo no mundo jurídico. Trata-se da utilização do estudo do meio que, no universo jurídico-processual pode ocorrer sob a forma da inspeção judicial.

### 3 A Inspeção Judicial

No direito processual brasileiro, um dos meios de prova de que as partes dispõem é a inspeção judicial. Nessa hipótese, o juiz sai de seu gabinete e vai até o lugar dos fatos. Esse meio de prova difere da audiência judicial, em que as partes e seus advogados vão ao fórum e comparecem a uma espécie de reunião com o juiz, a parte contrária, as testemunhas e o Ministério Público, conforme o caso. Na inspeção judicial, ao revés, é o juiz quem se dirige pessoalmente ao local dos fatos. Trata-se de contato direto do juiz com pessoa, coisa ou lugar de que trata o processo, para que possa tomar contato com a realidade fática que está sendo submetida a julgamento. Essa diligência pode acontecer em qualquer fase do processo.

Utilizando-se o exemplo anteriormente citado, não seria possível levar à audiência um rio poluído. É necessário, pois, ir até ele. E o mesmo se aplica aos demais exemplos. A presença dos operadores do Direito no lugar dos fatos não pode ser substituída pela experiência de comparecer a uma audiência, ouvir peritos e testemunhas. São vivências distintas que impactarão de forma diversa a percepção do julgador.

Segundo a lei, a inspeção judicial acontecerá em três hipóteses: a) quando o juiz julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar, b) quando a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades e c) quando se desejar realizar a reconstituição dos fatos.

O juiz não irá sozinho ao lugar dos fatos: as partes têm direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa. Além disso, o (a) juiz (a) poderá ser assistido por um ou mais peritos durante a inspeção judicial. Terminada a inspeção, o juiz mandará lavrar uma espécie de relatório (auto circunstanciado), mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa. Esse documento poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

Na inspeção judicial, o juiz, as partes e seus advogados, o Ministério Público e os peritos, além de todos os demais participantes da inspeção, terão oportunidade de ir além das palavras, daquilo que está escrito no processo, migrando da abstração para a concretude dos fatos. Eis seu diferencial e importância, sobretudo nas lides ambientais.

Esse meio de prova, aplicável em qualquer ramo do Direito, está previsto nos Arts. 481 a 484 novo Código de Processo Civil brasileiro, datado de 2015, mas já encontrava previsão nos Arts. 440 a 443 do Código de Processo Civil anterior, de 1973 e, de modo implícito no art.117 do Código de Processo Civil de 1939, no qual não era previsto expressamente como prova, mas encontrava respaldo na prática forense e no meio doutrinário (MADALENO, 2005).

Segundo o Código de Processo Civil vigente (assim como o anterior, de 1973, que esteve em vigor por mais de quarenta anos) esse meio de prova pode ser realizado por decisão do próprio juiz (de ofício) ou por requerimento de qualquer das partes. Cabe ao juiz decidir se a inspeção judicial será ou não realizada. O juiz pode, por exemplo, entender que se trata de prova desnecessária ao deslinde do processo e, assim, indeferir o pedido. Ou seja, não é direito subjetivo da parte a realização dessa prova, mas uma decisão do (a) juiz (a), pois é a ele (a) que se destina a prova, pois ele analisará todas as provas e julgará conforme entender adequado e correto.

A regra geral é que as pessoas e coisas sejam levadas a juízo e não o contrário. A grande maioria – ou quase totalidade – dos processos é resolvida sem inspeção judicial, apenas com audiência ou mesmo sem ela. Há casos em que a prova é meramente documental ou que a controvérsia é exclusivamente jurídica e não depende de prova. Nesses casos, o (a) juiz (a) se limitará a interpretar a lei e decidir, assim, o caso concreto.

As provas mais comumente utilizadas em um processo são a prova testemunhal, em que pessoas que presenciaram os fatos contam

aquilo que viram, ouviram ou presenciaram com os seus sentidos e a prova pericial, quando a solução demanda um conhecimento técnico específico.

Como qualquer outra prova deduzida no processo judicial, a inspeção é uma das provas a serem avaliadas, que deve ser analisada no seu contexto, em conjunto com as demais provas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (Informativo 489, Resp1.213.518–AM) ressaltou: “[...] a inspeção judicial foi apenas uma das provas que influenciaram a convicção do juízo, que se valeu também da prova documental (requerimentos administrativos, contratos, fotos, desenhos etc.) [...]”.

Trata-se, portanto, de um instituto jurídico que deve ser efetivamente utilizado, porém em conjunto com os demais meios de prova, de modo a permitir um desfecho justo da controvérsia.

BELANDA (2017) alerta para o elevado número de processos judiciais e excesso de trabalho do Judiciário, mas entende que a realização de inspeções implicaria decisões mais acertadas e reduziria o número de recursos. Afirma que o instituto demanda uma atitude ativa do Judiciário, buscando a compreensão do ocorrido e dos seus detalhes, assim como aquilo que mobilizou a propositura da ação judicial. Entende que a realização de inspeções judiciais pode, inclusive, desencorajar eventuais aventureiros judiciais um contrarguimento em relação à possível resistência à tese da intensificação das inspeções judiciais.

### **3.1 Casos De Inspeção Judicial**

A inspeção judicial é um dos meios de prova menos utilizados, sendo, muito provavelmente, o mais raro deles. A primeira autora deste artigo pode recordar, em vinte anos de carreira como Procuradora Federal, de todas as inspeções judiciais de que participou haja vista serem realmente poucas uma delas, na Ilha dos Remédios, com

o Juiz Federal Sérgio Moro e outra na Aldeia Indígena Guarani Morro dos Cavalos, com o Juiz Federal Marcelo Krás Borges. Tem, a autora, conhecimento de outras inspeções realizadas em aterros sanitários na região norte de Santa Catarina. Consultando informalmente colegas já aposentados que atuaram como procuradores por mais de 30 (trinta) anos, verificou que o número de inspeções também era pequeno, não passando de dez casos. A segunda autora, cuja atuação é preponderantemente acadêmica, também tem experiência na advocacia e não participou de inspeções judiciais. A experiência das autoras fica registrada a título de exemplo.

Embora a inspeção judicial seja um instituto jurídico previsto explicitamente no direito processual brasileiro há mais de quarenta anos (o novo Código de Processo Civil limitou-se a repetir o que estava anteriormente previsto), é certo que sua utilização acontece de forma tímida. Poucos são os juizes que a deferem por iniciativa própria e poucas são as partes que a requerem.

Exceção à regra é a 6ª Vara Federal de Florianópolis, sob a titularidade do Juiz Federal Marcelo Krás Borges, que costuma realizar inspeções judiciais. Por serem tão raras e pouco usuais, algumas inspeções judiciais chegam a virar notícia. É o caso da inspeção judicial realizada em 20/01/2016 na Foz do Rio do Brás, no Balneário de Canasvieiras, em Florianópolis. O objeto da inspeção foi o fechamento de um rio pelo Município de Florianópolis para evitar que a poluição chegasse ao mar, mascarando, assim, o problema.

A presença da autoridade judicial no local dos fatos por si representa grande impacto e mobiliza a comunidade. Trata-se de verdadeira aproximação entre a população e o Judiciário, que se afigura inacessível para uma grande parcela da coletividade. Conforme amplamente noticiado pela televisão e imprensa, a inspeção teve grande repercussão na localidade, com a participação de representantes da prefeitura, Vigilância Sanitária, da Fundação do Meio Ambiente (Fatma) e da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento



(Casan). Houve protetsto com faixa e abordagem dos participantes pelos moradores locais.

## **4 Estudo do Meio**

No ensino das geociências, tem-se o estudo do meio, cuja estrutura e finalidade guarda grandes semelhanças com a inspeção judicial: trata-se de verificar a realidade *in loco* e, a partir dela, apreender aspectos dessa realidade, construindo e consolidando um novo saber.

Estudo do meio é um método de ensino interdisciplinar que permite o contato direto dos professores e alunos com uma determinada realidade, por meio da imersão orientada na complexidade de um dado espaço geográfico e de um diálogo inteligente com o mundo, de forma a verificar e produzir novos conhecimentos. O aprendizado ganha maior significado e proporciona o desenvolvimento de um olhar crítico e investigativo sobre a aparente naturalidade do viver social. (LOPES; PONTUSCHKA, 2009).

Da mesma forma que o estudo do meio pressupõe um diálogo com a realidade de modo a verificar e produzir novos conhecimentos, a inspeção judicial pressupõe um contato dos operadores do direito, atores do embate processual, com a realidade a ser julgada, permitindo que emergja dali uma nova percepção que vá além do que está escrito nos autos do processo, mais real e verdadeira, mais conectada com os fatos, com o ambiente e com as coisas que estão sendo submetidas à análise judicial.

Assim como o currículo oficial e o e seus respectivos materiais didáticos servem ao docente como referencial importante de seu trabalho pedagógico, o qual não deve se restringir, contudo, a uma execução burocrática do currículo/aplicação eficiente dos manuais – mas ir além, buscando o exame do contexto sócio-espacial e da análise das reais necessidades dos beneficiários de seu trabalho

(LOPES; PONTUSCHKA, 2009), também o Direito deve beber de tais premissas didático-pedagógicas: ir além da letra fria da lei, que é sem dúvidas um importante referencial e ponto de partida para a resolução dos conflitos, mas não traz toda a amplitude da realidade a ser analisada, nem permite a completa avaliação das necessidades dos jurisdicionados. Essas premissas podem ser verificadas no âmbito da inspeção judicial.

No caso das inspeções judiciais, não há margem discricionária para a seleção do lugar a ser visitado, haja vista estar já perfeitamente delimitado no processo judicial. No entanto, tal qual no estudo do meio, entendese necessária a formulação das principais questões a serem respondidas pela inspeção – ainda que não haja uma exigência legal para isso. Tal qual ocorre quando o juiz despacha para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo as razões pelas quais pretendem tais provas, seria conveniente que a inspeção fosse precedida de medida semelhante, de forma a delimitar o objeto de análise. Contudo, tal sugestão deve ser vista com cautela e flexibilidade, a fim de que não engesse o instituto.

Da mesma forma que ocorre no estudo do meio (LOPES; PONTUSCHKA, 2009), poderseá otimizar as inspeções por meio de um roteiro prévio que estabeleça as etapas para a sua realização, planejamento e execução, orientadas pela dialogicidade e despertar da curiosidade epistemológica, em busca de uma melhor compreensão da realidade subjacente ao processo. Tais etapas, novamente, não estão previstas na lei processual civil, mas são aspectos procedimentais que podem instrumentalizar as inspeções judiciais tornando-as cada vez mais efetivas.

Parafraseando Carmen Jacaúna (2012), propõe-se a utilização mais intensificada da inspeção judicial para possibilitar a interação do operador do Direito com o meio sobre o qual as partes litigam, reconhecendo, portanto, o diálogo existente entre o jurisdicionado e o meio ambiente, em uma ação contextualizada para que possa, por

meio do conhecimento científico encontrar soluções para a problemática em questão.

Trazer a realidade ao processo judicial é migrar do texto normativo para o âmbito da norma, nos termos da Teoria Estruturante do Direito, criada pelo jurista alemão Friedrich Müller. Para Müller (2012), a norma jurídica não é apenas o texto da lei, o chamado texto normativo. Ela é o texto normativo acrescido do âmbito da norma, que são elementos jurídicos e metajurídicos que não estão contidos na norma. Ou seja, o Direito precisa beber de outras fontes para construir a norma. A norma em si não vem pronta com o simples texto da lei. O texto da lei é o início do processo de concretização, ou da norma, ou seja, o texto normativo indica caminhos que serão preenchidos de realidade, de modo a construir a norma propriamente dita (SENA MARTINS, 2013).

A visão tradicional do Direito, válida e vigente em toda a cultura jurídica romano-germânica bebe dos ensinamentos de Hans Kelsen, que restringe a lei ao texto normativo. Trata-se do positivismo jurídico, corrente que significou um importante avanço histórico na busca por objetividade: a lei servia como parâmetro, fugindo-se, assim, de subjetivismos e voluntarismos judiciais.

No entanto, nos dias de hoje, a complexidade da vida e das relações – sobretudo na seara ambiental, não pode ser solucionada apenas com o texto da lei. É preciso ir além e beber de outras fontes que contemplem o perfeito entendimento da lei, daquilo que ela significa e pretende. Trata-se, portanto, de ir além do paradigma positivista (Hans Kelsen) – sem, contudo, descartá-lo. Não se busca uma justiça fora da lei, mas uma abordagem que alie texto normativo (lei) e âmbito normativo (realidade). Essa é a reformulação do conceito de norma jurídica proposta por Friedrich Müller e que foi aplicada ao Direito Ambiental pela primeira autora deste trabalho. (SENA MARTINS, 2013).

O estudo do meio é uma das formas de aplicação desse novo conceito de norma às lides ambientais, de modo a permitir que o

intérprete, por meio da visualização de elementos da realidade que não constam do processo, possa compreender a complexidade das interações ecológicas subjacentes às demandas ambientais .

PACHECO (apud LOPES; PONTUSCHKA, 2009) defende a ideia de que o professor não deve ser apenas o operário do currículo, mas também um dos seus arquitetos. Idêntico raciocínio referente ao professor/material didático/aluno é válido quando se pensa na relação entre o juiz, a lei e o jurisdicionado. Partir de uma realidade abstrata e teórica para a construção de uma compreensão embasada na realidade é forma de concretizar o saber jurídico transformando em decisões que não se distanciem da realidade e do objetivo maior do Direito Ambiental de promover o desenvolvimento sustentável.

Conforme SANTOS (2011), “é preciso retirar as polêmicas associadas à aplicação das legislações ambientais do atual contexto estéril de “mocinhos” e “bandidos” e trazê-las para o terreno fértil, virtuoso e incontestável da Ciência e da Tecnologia”. E isso pode ocorrer, a nosso ver, com a intensificação do uso de inspeções judiciais, que chamam a atenção do julgador para a realidade fática, permitindo melhor compreensão de laudos e relatórios técnicos, que deixam de ser apenas elementos textuais (ou fotográficos), para refletir uma experiência real e vívida do jurista com o meio.

BELANDA (2017) defende que a inspeção judicial diminui consideravelmente o índice e erro nas decisões judiciais e que, por isso, deveria ser mais amplamente utilizada, sobretudo quando o caso concreto assim demandar. Trata-se da adoção de uma atitude ativa por parte do Judiciário, em lugar da tradicional atitude passiva de simplesmente avaliar aquilo que lhe foi apresentado em juízo. Defende, assim, uma postura de proatividade não apenas dos juízes, mas de todos os operadores do Direito, objetivando, assim, uma ótima resolução do embate, uma decisão judicial abalizada e mais assertiva. E vai além, sugerindo que as inspeções não sejam adotadas apenas pelos juízes de primeiro grau, mas também pelos desembargadores e, excepcionalmente, pelos ministros.

Acredita-se, finalmente, que a efetiva utilização das inspeções judiciais servirá como elemento incentivador da alfabetização ecológica como um todo, à medida em que, a cada inspeção realizada, reunir-se-ão especialistas de diversas áreas do saber (conforme o processo em questão), como por exemplo, peritos em geologia, hidrologia, biologia, ecologia, oceanografia, antropologia, sociologia etc, além dos operadores do Direito. Esse diálogo agregará valor não apenas às lides que estão sendo julgadas, mas à construção de uma abordagem inter e transdisciplinar. O ambiente menos formal que o da sala de audiências franqueia mais facilmente a troca de saberes, assim como o contato direto com as comunidades locais, afetadas pelo julgamento da lide.

## **5 Conclusão**

O Direito Ambiental está indissociavelmente ligado à realidade, diversamente de outras áreas do Direito que se centram em teses exclusivamente jurídicas. Assim, as abstrações não se mostram suficientes à perfeita compreensão de uma demanda ambiental, que necessita buscar na realidade elementos concretos de convencimento que, juntamente com estudos técnicos, prova pericial, prova testemunhal e documentos irão permitir decisões que resguardem a sustentabilidade.

Acredita-se que, em muitas situações, descrições linguísticas, estudos técnicos e levantamento fotográficos devam ser acrescidos do necessário sentir, por parte do operador do direito. E isso somente ocorrerá com a presença *in loco* no local dos fatos.

A intensificação das inspeções judiciais é a proposta final deste artigo, com vistas à alfabetização ecológica dos operadores do Direito e conseqüente prolação de decisões em consonância com as premissas geocientíficas e a necessária sustentabilidade.

Contudo, um eventual entrave à proposta de intensificação das inspeções judiciais seria o seu custo e o tempo gasto para a sua

realização, em detrimento de outras atividades judiciais. Ou seja, juízes, promotores, procuradores, advogados, peritos, técnicos dos órgãos ambientais etc. seriam obrigados a deixar seus gabinetes para vistorias in loco, com as quais não estão necessariamente habituados. Vislumbra-se, portanto, uma possível resistência devido ao tempo e à verba necessária para deslocamentos e, eventualmente, diárias.

Como forma de otimizar os recursos, o transporte, assim como a presença de técnicos (analistas ambientais, especialistas), propõe-se a concentração das inspeções judiciais, realizando-se várias delas em um mesmo dia, com a alocação de vans e microônibus para o transporte coletivo daqueles agentes públicos ou privados cuja participação se dê na totalidade das inspeções.

Acredita-se que a consciência acerca da necessidade das inspeções é o fator propulsor de sua realização. Sem que se compreenda a real necessidade desse instituto, ele continuará sendo subutilizado.

Finalmente, vislumbra-se que a intensificação das inspeções judiciais na área ambiental terá um efeito cumulativo, a médio e longo prazo, de modo a ampliar a sensibilização e consciência ecológica.

## Referências

BECK, Ulrich. Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BELANDA, Douglas. Inspeção judicial e aparato do Estado. Migalhas, 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI256321,71043Inspecao+judicial+e+aparato+do+Estado>> Acesso em 17.02.2018.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 28.01.2018.

BRASIL. LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Código de Processo Civil, Brasília, DF, jan 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm)>. Acesso em: 28.01.2018.

BRASIL. DECRETO Nº 3.847, DE 25 DE JUNHO DE 2001. IPI incidente sobre os produtos que menciona, Brasília,DF, mar 2017. Disponível em: <[http://www.imprensanacional.gov.br/mp\\_leis/leis\\_texto.asp?id=LEI%209887](http://www.imprensanacional.gov.br/mp_leis/leis_texto.asp?id=LEI%209887)>. Acesso em: 12 out. 2017.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10 . ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2.

JACAÚNA, Carmen Lourdes Freitas dos Santos.O tema água como incentivador na Alfabetização Ecológica dos alunos do 5º ano do Ensino Fundamental. / Carmen Lourdes Freitas dos Santos. – Manaus: UEA, 2012.

LOPES, Claudivan S.; PONTUSCHKA, Nídia N. Estudo do meio: teoria e prática. Geografia (Londrina) v. 18, n. 2, 2009 Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/geografia/>>. Acesso em 28.01.2018.

MADALENO, Rolf Hanssen. A INSPEÇÃO JUDICIAL (CPC, arts. 440 a 443). Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 5, nº 271, 15 de junho de 2005. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/101artigosjun2005/5222ainspecaojudicialcpcarts440a443>

PACHECO, J. A. Currículo: teoria e práxis. Porto: Porto Editora,1999.

MÜLLER, Friedrich. Metodologia do Direito Constitucional. 4ª Ed. São Paulo: RT, 2011.

\_\_\_\_\_, O Novo Paradigma do Direito: Introdução à teoria e metodologia estruturantes. 2. ed. São Paulo: RT, 2009.

\_\_\_\_\_, Teoria Estruturante do Direito. 3. ed. São Paulo: RT, 2012.

SANTOS, Clésio (org.). Da Sala de Aula ao Estudo do Meio Alternativas para o Ensino de Geografia. Santo André: Clube de Autores, 2011.

MORAES, Antonio Carlos Robert. Meio Ambiente e Ciências Humanas. Annablue, 2005.

SANTOS, Álvaro Rodrigues dos. SERIAM MESMO EXAGERADAS AS EXIGÊNCIAS AMBIENTAIS? IN: Ambiente Legal Legislação e Sustentabilidade. Disponível em: <<http://www.ambientelegal.com.br/seriammesmoexageradasasexigenciasambientais/>> Acesso em 07.02.2018.

SENA, Giorgia. Norma ambiental: complexidade e concretização. 2013. 411 p. Dissertação (Mestrado) Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2013. Disponível em: <http://www.bu.ufsc.br/teses/PDPC1106D.pdf> Acesso em: 22 mar. 2017.